

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

Processo n.º 23107.008474/2021-40

WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, pessoa jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público com a qualificação já estampada durante o presente feito administrativo, seguindo o comando normativo contido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.666/93, vem, com respeito e acatamento de estilo à presença de Vossa Excelência através de seu representante legal abaixo fincado, apresentar tempestivamente CONTRARRAZÕES quanto a inabilitação da Recorrente diante dos seguintes motivos:

DA TEMPESTIVIDADE

De início, o presente Recurso é de ser considerado intempestivo.

É que, em suas razões a empresa Recorrente adiantou que seria tempestivo o recurso visto que o último dia cairia em um sábado onde "não há expediente no órgão público".

Folheando detidamente o Edital, observa-se que não existe qualquer ressalva a respeito dos prazos não correrem em dias não úteis.

Quanto ao assunto, vejamos:

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ora, o Edital não faz qualquer alusão aos prazos correrem em dias úteis ou não. Se assim o fosse, teria no Edital a questão dos dias úteis.

Em assim sendo, o recurso sequer pode ser conhecido visto que se mostra intempestivo.

Tratando sobre o tema, vejamos o que alude a Lei de Licitação:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (g.n)

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Doutra banda, não existe necessidade de ter expediente na repartição, visto que o processo é eletrônico e está aberto 24 horas, podendo ser "folheado" a qualquer tempo pelas partes.

Em sendo assim e não havendo no Edital qualquer ponderação a respeito do tema, qual seja, os prazos correrem em dias não corridos é de se considerar intempestivo o Recurso e por conseguinte, não podendo ser conhecido.

Movido pelo Princípio da Eventualidade e em caso deste órgão conhecer do Recurso e nele queira analisar o mérito, passa-se a enfrentar as matérias então elencadas.

"a) Na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos;"

Realmente, a empresa Recorrente não atendeu aos termos Editalícios ao apresentar certidão que não condiz com o asseverado pelos termos do Edital.

Quanto ao assunto, o Edital arrazoa:

9.9.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora- Geral da Fazenda Nacional.

Ora, em não sendo cumprida regamente a regra do Edital, não se tem como continuar a participar do torneio licitatório, visto que não obedecidos os termos Editalícios.

Sobre a matéria, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJ-MG - AC: 1000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021) (GRIFO NOSSO)

Neste contexto e contrariando as regras do Edital, mostra-se impertinente a manutenção da empresa no torneio licitatório.

O Certificado de Regularidade do FGTS venceu dia 27/12/2022;”

Novamente traz a baila assunto já enfrentado anteriormente.

O Edital assegura do seguinte:

5.4 . As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. (g.n)

Ora, qual seria a dificuldade em anexar uma certidão negativa de cumprimento dos depósitos fundiários a ser juntada aos autos??.

O artigo 43 da Lei Complementar n. 123/2006 repete o artigo afirmando o seguinte:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (g.n)

A empresa recorrente em suas razões aludiu que não foi cumprido o estatuído no mesmo artigo em seus parágrafos segundo e terceiro que assim arrazoam:

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

O fim da validade da certidão de depósitos fundiários não pode ser considerada restrição e sim, falta de requisitos mínimos para condição de continuidade no certame.

Sendo assim não merece prosperar as alegações da empresa trazendo à lume os anseios do artigo 43 e seus parágrafos da Lei Complementar n. 123/2006 visto que este não tem relação como o ocorrido no certame.

“ O cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores venceu dia 12/12/2022.”

Estando o SICAF vencido, poderia a empresa ter apresentado eventual impugnação aos termos do Edital quanto aos escritos ali suscitados, todavia, assim não fez.

Agindo em desacordo com os termos do Edital e desobedecendo os seus escritos, é de ser considerada imprópria para continuar na participação.

Sobre o tema, vejamos o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CADASTRO DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SIAF VENCIDO. PENALIDADE. INABILITAÇÃO PARA LICITAR. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Mostra-se correta a desclassificação de procedimento licitatório do licitante que não comprova sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e, com isso, viola regra expressa do edital condutor do certame, pois, assim, a Administração Pública age em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Encontra-se dentro dos limites da legalidade, conforme artigos 41, § 4º e 109, alínea a da Lei 8.666/93, a penalidade de inabilitação imposta a licitante em decorrência de descumprimento de cláusula editalícia, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00226358220064013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2018)

Em sendo assim e dada a situação acima, não existe outro caminho a ser trilhado pela Administração Pública senão continuar impedida a Recorrente de participar do torneio licitatório, dada as razões acima perfilhadas.

A empresa não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto da contratação, conforme item 9.11.1 do Edital, referendado bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas atestado que consignar quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento)."

Tratando sobre o conteúdo acima, vejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (g.n)

Sendo assim e diante do exposto, resta tão somente, com a necessária vênua, encerrar as contrarrazões e por fim, adentrar no pedido.

DO PEDIDO

Pelo acima apontado, requer a este órgão julgador que não conheça do Recurso, dada a intempestividade. Caso assim entenda, que seja julgado IMPROCEDENTE dada as razões acima elencadas

Ita imperatur Justitia.

Pede deferimento.

Campina Grande – PB, 15 de Janeiro de 2023.

WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA
Recorrente

Fechar